

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.861, DE 27 DE JUNHO DE 2018.

Institui a Lei de Desoneração Tributária para Habitação de Interesse Social, para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Lei de Desoneração Tributária para Habitação de Interesse Social, com o objetivo de fomentar empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, PMCMV-ENTIDADES, instituída pela Lei Federal nº 11.977, de julho de 2009, e alterações posteriores, e aos demais Programas voltados à Habitação de Interesse Social – HIS, nos empreendimentos e nas áreas que se tornem de interesse social.

Art. 2º. A medida de que trata o art. 1º desta Lei destina-se exclusivamente a empreendimentos habitacionais voltados às famílias com renda mensal não superior a 03 (três) salários mínimos, propostos por Associações Sem Fins Lucrativos.

Art. 3º. A presente Lei concede, pelo Município de Oeiras-PI, através de sua Prefeitura Municipal, os seguintes incentivos fiscais:

- I.** Dispensa de taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão de obra, bem como todo o processo para regularização do registro do imóvel;
- II.** Isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, específico e exclusivamente sobre a primeira transmissão da propriedade imobiliária, referente ao contribuinte final que adquirir o imóvel vinculado aos programas aqui citados; e também sobre o processo de escrituração, parcelamento e demais trâmites para regularização e registro do imóvel pelo empreendedor inicial;
- III.** Alíquota de 1% (um por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre o serviço de elaboração, implantação e execução de obra de construção civil dos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais citados nesta Lei;
- IV.** Alíquota de 1% (um por cento) do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre a execução da empreitada e sub-empreitada das obras, vinculas e exclusivamente, voltadas para os supracitados programas;
- V.** Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, isento enquanto não concluída a construção da unidade habitacional, atendido, posteriormente, no que couber, o disposto no Código Tributário Municipal e legislação aplicável.

VI. Dispensa de pagamento de taxas relativas às autorizações e fiscalização das obras de construção das unidades habitacionais e de emissão do alvará de construção.

Parágrafo Único. A redução de que trata o inciso III, aplicar-se-á sobre serviços prestados no próprio local da obra ou que estejam diretamente e especificamente relacionados ao desenvolvimento do empreendimento, vinculado aos programas supracitados.

Art. 4º. Os benefícios previstos no art. 3º desta Lei, deverão ser requeridos pelo agente responsável pela construção do empreendimento habitacional, em procedimento próprio para cada tributo, com exceção das taxas municipais previstas no inciso I do referido artigo, que serão requeridas juntamente com os processos relativos à aprovação do projeto.

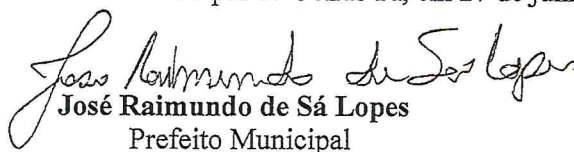
Parágrafo Único. Entende-se por agente responsável pelo empreendimento habitacional a pessoa física ou jurídica, de qualquer natureza, órgão público ou privado, diretamente ligado ao desempenho de atividades relativas à coordenação e implantação de todas as medidas de caráter técnico e operacional, necessárias à execução do empreendimento habitacional vinculado aos programas habitacionais de que trata esta Lei.

Art. 5º. A concessão da isenção prevista no art. 4º desta Lei, fica condicionada à emissão de declaração pelo Poder Executivo Municipal, atestando a vinculação do empreendimento aos programas habitacionais abarcados por esta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras-PI, em 27 de junho de 2018.



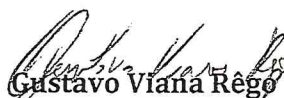
José Raimundo de Sá Lopes
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



Luiz Henrique Barbosa Nunes
Secretário de Administração e Planejamento

Assinada, numerada e registrada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Oeiras-PI, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, e publicada nos termos da Lei Orgânica Municipal.



Gustavo Viana Régio
Chefe de Gabinete